

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2021

Assunto: Contrarrazões a Recurso Administrativo Hierárquico

P FONSECA DE FARIAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.056.556/0001-49, com sede na cidade de Macapá, Estado do Amapá, na Rua End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366, por seu representante infra-assinado vem, na forma do disposto na CONDIÇÃO 13 do Edital e legislação complementar, apresentar as **CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO HERÁRQUICO, interposto pela empresa** contra a decisão que classificou a proposta da Empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões cujo término é no dia 24/02/2021.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

II- BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS PACIENTES, SEUS ACOMPANHANTES E SERVIDORES DO HOSPITAL JOSÉ BERNARDO DA SILVEIRA, BEM COMO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021.

A sessão de abertura da sessão ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2021 e após os procedimentos de praxe e por ter atendido com os requisitos habilitatórios e ter apresentado a proposta mais vantajosa para Administração a empresa **P FONSECA DE FARIAS ME**, foi declarada vencedora.

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

Inconformada com a decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro a recorrente **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, o que foi deferido pelo Pregoeiro no dia 15/02/2021, consoante o disposto em ata, tendo a mesma apresentado as suas razões recursais em 18/02/2021.

Em sua peça recursal a recorrente alega, resumidamente, que:

a) A proposta inicial estava em desacordo com o Edital, e que a licitante P FONSECA DE FARIAS – ME, em sua proposta inicial, não informou o valor total da mesma. Ora, o presente certame é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, logo, é obrigatório aos licitantes informarem em suas propostas iniciais o valor total do lote.

b) Dos documentos fora do prazo de validade: A licitante P FONSECA DE FARIAS – ME apresentou diversos documentos que estão fora do prazo de validade, e, portanto, em desacordo com o edital.

O primeiro deles é o Alvará Sanitário, que está com validade até o dia 19/11/2020, contrariando o disposto no Item 12.1.2 que determina aos licitantes a apresentação de “Alvará Sanitário atualizado ou cadastramento definitivo, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local/sede dentro do prazo de validade”.

Ademais, não se pode deixar de frisar que, além de estar vencido, o documento define como atividade comercial da licitante o “comércio varejista de carne – açougue”, que difere do objeto da presente licitação.

Além disso, a licitante juntou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP, e Cartão do CNPJ, ambos datados de 30/10/2020, ou seja, com prazo superior a 90 dias da data de abertura da licitação.

O Item 11.5 do Edital esclarece que “os documentos sem prazo de validade deverão ter sido expedidos com até 90 (noventa) dias de antecedência da data de abertura da licitação”. Desse modo, como a Certidão Simplificada e o cartão de inscrição no CNPJ são documentos que não possuem prazo de validade, estes deveriam ter sido apresentados com data de expedição de até 90 dias de antecedência, o que não ocorreu.

c)- Da Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual

Ocorre que, em consulta ao portal de emissão de certidões da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amapá, sede da licitante, não é possível mais emitir a certidão negativa da empresa licitante, gerando a seguinte mensagem automática: “Não foi possível atender a sua solicitação. Favor comparecer a repartição fiscal”, conforme comprovam os documentos em anexo, o que também pode ser conferido pelo Senhor Pregoeiro ao acessar o portal na internet (<https://www.sefaz.ap.gov.br/>).

Assim, considerando que a licitante descumpriu o previsto no Item 10.3.2, requer-se seja a empresa inabilitada do presente certame, em observância ao Item 11.6 do Edital.

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

III- DOS MOTIVOS INFUNDADOS DA EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A seguir apresentamos as contrarrazões ao recurso apresentado, na qual se demonstrará que as alegações recursais não devem prosperar:

a) Referente a alegação de não haver informada o valor total da proposta, observa-se que a recorrente não informa qual a exigência editalícia não foi cumprida pela empresa recorrida, uma simples leitura na proposta apresentada pela empresa P. FONSECA DE FARIAS ME, verifica-se que a mesma cumpriu com os ditames estabelecidos no item 7 (DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS) do edital, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada, tendo a empresa recorrente apresentado apenas conjecturas, sem fundamentar qual dispositivo do edital foi infringido pela empresa recorrida, portanto, não deve prosperar referida alegação, por ausência de fundamento legal.

b) Sobre a alegação de documentos com data de validade vencidos:

Em suas alegações a empresa Alvará Sanitário, que está com validade até o dia 19/11/2020, contrariando o disposto no Item 12.1.2 que determina aos licitantes a apresentação de “Alvará Sanitário atualizado ou cadastramento definitivo, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local/sede dentro do prazo de validade.

Referente a esse requisito trata-se do item 10.1.2 do edital, a recorrida P. FONSECA DE FARIAS ME, apresentou Alvará Sanitário, cujo prazo de validade é de 19/11/2020, bem como como, protocolo da Vigilância Sanitária do Município de Macapá, na qual solicita a atualização do Alvará Sanitário.

Senhor Pregoeiro, como é de conhecimento público, vivemos um momento de pandemia global, provocada pela COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2 , pandemia está que ainda assola nosso país e o mundo, sendo que, no Município de Macapá, onde está localizada a sede da empresa recorrida. Além disso, o Município de Macapá, passou por um período de apagão energético, o que provocou a paralização de diversas atividades públicas, dentre as quais a dos serviços municipais, o qual é responsável pela atualização de alvará sanitário, uma vez que os atendimentos presenciais estão suspensos. Veja que somente no dia 10/02/2021 conseguimos fazer o protocolo presencial da solicitação da atualização do alvará sanitário, sendo que até a presente data ainda, não foi concluído o processo de vistoria.

Senhor Pregoeiro a não obtenção do Alvará Sanitário atualizado, ocorreu em consequência de fato imprevisível e grande impacto nas atividades da administração pública, principalmente daqueles serviços que necessitam de atos presenciais, como é o caso de

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

vistoria prévia, para emissão do documento ora questionado, não podendo a recorrida ser penalizada por este motivos.

Veja que em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu decisão:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITARIA. GREVE DOS FUNCIONARIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. SENDO IMPOSSIVEL AO PARTICULAR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO PODER PÚBLICO, EM FACE DA OCORRENCIA DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, ILEGITIMA AFIGURA-SE A EXIGENCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO "IN CASU", O CERTIFICADO FITO-SANITÁRIO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 143135 SP 1997/0055466-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 05/10/1997, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/11/1997 p. 59463)

Destarte, considerando que o fato impeditivo, para a não emissão do Alvará Sanitário atualizado, decorre de fato da PANDENIA do covid-19, que está prejudicando a prestação dos serviços públicos no órgão, responsável pela emissão do mesmo, e com base na jurisprudência e no princípio da razoabilidade seria ilegítima a inabilitação da empresa P. FONSECA DE FARIAS -ME.

Ademais, quanto a alegação de que a empresa não possui atividade compatível, com o objeto da licitação, os documentos apresentados, tais como, contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, por si só demonstram a habilitação jurídica da empresa para participar do certame.

C) Outro argumento apresentado pela recorrente MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, é que a licitante P. FONSECA FARIAS -ME juntou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP, e Cartão do CNPJ, ambos datados de 30/10/2020, ou seja, com prazo superior a 90 dias da data de abertura da licitação.

Novamente a recorrente tenta confundir o Pregoeiro ao querer inovar no ordenamento jurídico, veja que no caso da comprovante de inscrição no CNPJ que o mesmo tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, é clara nesse sentido:

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que contém as informações descritas nos modelos I e II constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1963, de 03 de julho de 2020)

§ 1º O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do site da RFB na Internet, disponível no endereço <https://www.gov.br/receitafederal>.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020)

No mesmo sentido é a Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ a qual é certificada digitalmente, e pode ser verificada no site da JUCAP (<http://juca.ap.gov.br>).

Destarte, não deve prosperar a referida alegação.

Ainda alega a recorrente que em consulta ao portal de emissão de certidões da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amapá, sede da licitante, não é possível mais emitir a certidão negativa da empresa licitante.

Referente a esse argumento, a certidão estadual apresentada encontra-se dentro do prazo de validade e através do código do controle nela descrito e sua autenticidade, não havendo qualquer descumprimento de norma do edital.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, é de se lembrar que a Lei 8.666/93, visa a busca da proposta mais vantajosa para administração:

“Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

P FONSECA DE FARIAS – ME

CNPJ: 07.056.556/0001-49 Ins. Est. 03.028.564-0

End. Rua Benedito Lino do Carmo, 2359, Congos, Cep: 68.904-366 Contato: (96) 3242-5342/99126-2554 - E-mail: paulof.farias1@hotmail.com

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Destarte, a empresa **P FONSECA DE FARIAS ME**, apresentou a proposta mais vantajosa para **Administração**, não havendo qualquer fundamento para que seja alterada a decisão que a declarou vencedora do certame.

DO PEDIDO

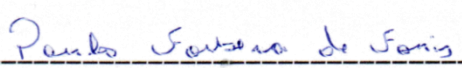
Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a recorrente **P FONSECA DE FARIAS ME** :

a) Que seja improvido o recurso apresentado pela recorrente **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e mantida a decisão que declarou a **P FONSECA DE FARIAS ME** como vencedora do certame

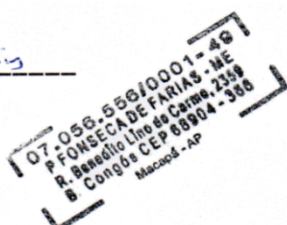
Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Macapá-Ap , 24 de fevereiro de 2021.



P FONSECA DE FARIAS ME
CNPJ: 07.056.556/0001-49


07.056.556/0001-49
P FONSECA DE FARIAS - ME
R. Benedito Lino do Carmo, 2359
B Congos CEP 68904-366
Macapá - AP

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ Senhor ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2021

MARMITARIA BOM SABOR EIRELI, já identificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, inconformado com a r. decisão proferida que a inabilitou, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo esta autoridade exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que sejam as razões devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Senhor Julgador, em que pese o brilhantismo na decisão proferida pelo nobre pregoeiro, merece reforma a sua decisão que inabilitou a recorrente, vez que a decisão guerreada se afastou das exigências editalícias, como adiante veremos:

Iniciado o certame, a recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances, tendo o sr. Pregoeiro inaugurado a fase de habilitação, tendo a recorrente apresentado todas as documentações exigíveis pelo instrumento convocatório.

Ocorre que, não obstante ter cumprido todas as normas editalícias, o sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da recorrente por entender que *“APÓS ANÁLISE CONFORME A LEI, APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA IDENTIFICA-SE A OMISSÃO DO VALOR CONTENTE NO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO NO CONTRATO SOCIAL, POIS CONSIDEROU-SE NA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL, APENAS O VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO, GERANDO, ASSIM, UM DIVERGÊNCIA FORMAL, SEM QUALQUER ESCLARECIMENTO EM NOTA EXPLICATIVA ACERCA DE*

UM VALOR EXPRESSIVO E RELEVANTE PARA ANÁLISE PROCESSUAL. E OUTRO FATOR A SER PONTUADO NA DEMONSTRAÇÃO É QUE A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL JUNTO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, ONDE NÃO CONSTA EM QUALQUER CLÁUSULA OU TAMBÉM NENHUMA PROCURAÇÃO ANEXADA DANDO PODERES A PESSOA QUE ASSINA O BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTÁ INABILITADA.”

Extrai-se da decisão supra que a empresa erroneamente foi inabilitada em face de ausência de esclarecimento acerca dos valores de capital social da empresa, que teria gerado uma divergência formal, bem como a firma aposta na demonstração não teria qualquer amparo legal junto a empresa, em face de ausência de comprovação de sua representatividade, seja através de cláusula ou mesmo de procuração que comprove ter poderes para tal ato.

Merece reproche a respeitável decisão.

Excelência, reza o Instrumento Convocatório:

10.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

(...)

OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão Permanente de Licitação.

A regra editalícia, em relação à qualificação econômico-financeira, essencialmente faz duas exigências; a **primeira**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

último exercício social; e a **segunda**, que os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço.

Pois bem, a empresa cumpriu as duas exigências, pois trouxe a baila do procedimento administrativo tanto o último balanço exigível, quanto a memória de cálculo dos índices exigíveis.

A decisão guerreada ao interpretar suas próprias regras inovou ao entender que o balanço teria divergência formal em relação ao capital social da empresa, quando na verdade essa regra não existe no edital. A bem da verdade, o sr. Pregoeiro deixou de observar que durante o exercício de 2020 a recorrente fez alteração no seu quadro social, bem como no seu capital social, o que ficou devidamente demonstrado pela apresentação da alteração consolidada com Registro em 22/10/2020 e Arquivamento 20000677647 de 22/10/2020 Protocolo 203726650 de 21/10/2020 NIRE 15201609561.

Constata-se que a alteração se deu no decorrer do ano de 2020, cuja informação no Balanço ainda ocorrerá este ano no final de abril, segundo o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) onde estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico** (Grifei e negritei)

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona: *“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente*

a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

No caso em comento, a recorrente apresentou seu balanço exigível no momento da abertura da disputa, com as informações sobre o exercício de 2019.

Verifica-se, portanto, que em relação ao item 10.4.1, a recorrente apresentou o documento, qual seja: **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, não havendo qualquer divergência formal no teor das suas informações, estando em plena e total validade.

Quanto a ausência de representatividade, como dito alhures, no exercício de 2020 houve alteração, tanto no quadro social, como no seu capital, conforme demonstrado no contrato social, motivo pelo qual, as firmas indicadas em cada documento foram realizadas por quem efetivamente à época, tinha todos os poderes de representação da recorrente.

Observa-se, nobre julgador, que em nenhum momento a decisão pela inabilitação da recorrente foi pela ausência de documentação, mas em supostas divergências formais, que poderiam ser sanadas com a realização de diligência, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei Federal 8.666/1993 que permite ao Pregoeiro e a Equipe, cumprir diligência à empresa com a finalidade de buscar informações e meios que comprovem e evidenciem os documentos apresentados.

Reza a Lei das Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)

Sobre o tema o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas TC 035.700/2015-7 de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que:

“O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, estabelece que é ‘facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.

À luz desse dispositivo, **cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada**, quando esta, por si só, **não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital**. A propósito, nada obsta que, **nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante**.

O TCU já deixou assente o entendimento de que **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências**, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 1.899/2008, 1.924/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros).”¹

Neste aspecto, confrontando com o caso em comento, não pode os deixar de destacar dois pontos cruciais para a análise neste pregão, quais sejam: a) a de que a é muito forte o fato da proposta estar com preço justo e om vantagem para a administração; e b) a imperiosa necessidade de realizar diligência a fim de comprovar a viabilidade da documentação.

Por fim, enfatizamos que a possibilidade do ente municipal ignorar falhas sanáveis ou omissões já foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o qual podemos aplicar o entendimento de forma subsidiária ao presente caso, decisão in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade

¹ ACÓRDÃO Nº 3014/2016 – TCU – Plenário

- **que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF, AMS 200334000374877).

Da decisão transcrita ao norte compreendemos que a administração não deve pautar-se em formalismos exagerado lesivo ao princípio da legalidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar uma análise mais leve quando possível, para sanar omissões de informações dos documentos do licitante.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, onde deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser **comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROME 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de

cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"*.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"...Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

No caso em epígrafe, a empresa apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS** exigidos pelo Instrumento Convocatório e decidir fora desses parâmetros é decidir erroneamente, e em caso de dúvidas ou divergências formais, é imperioso a realização da diligência.

EX POSITIS

Requer que seja recebido o presente recurso, e após o tramite legal, que seja lhe dado provimento, habilitando a recorrente, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Belém-Pa, 19 de fevereiro de 2021.



MARMITARIA BOM SABOR EIRELI-EPP
CNPJ: 35.410.394/0001-30
BRAULINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
RG: 4343155 – CPF: 734.047.992-91
Socio-Administrador



MARMITARIA BOM SABOR EIRELI-EPP
CNPJ: 35.410.394/0001-30
DANIELE PRISCILA ARAUJO DOS SANTOS
RG: 5355250 – CPF: 889.224.562-72
Socia-Administradora

Bom Sabor
M A R M I T A R I A

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 010/2021
Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.534.401/0001-07, com endereço na Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 2462 – térreo, Bairro Marco, CEP 66.095-105, Município de Belém, Estado do Pará, representada por Patricia Maslova dos Santos Moreira Godoy, portadora do RG nº 069541 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 432.041.042-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 38, VIII, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra ato do pregoeiro que habilitou a empresa P FONSECA DE FARIAS – ME para o Lote 0001 (Lote Único).

1 - Relatório sucinto dos fatos

Trata-se de licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS PACIENTES, SEUS ACOMPANHANTES E SERVIDORES DO HOSPITAL JOSÉ BERNARDO DA SILVEIRA, BEM COMO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021.

Conforme a ata, a abertura da sessão se deu às 08h01min do dia 10 de fevereiro de 2021. Às 17:44 do dia 12/02/2021, foi declarada vencedora a licitante P FONSECA DE FARIAS – ME. A Recorrente apresentou intenção de recurso às 17:53 do mesmo dia, o que foi deferido pelo Pregoeiro no dia 15/02/2021, consoante o disposto em ata.

Conforme indicado na intenção de recurso, a licitante vencedora deixou de observar inúmeros itens do edital, que serão pontuados adiante, e, por isso, não deve prosperar a sua habilitação.

2 - Razões recursais

A licitante P FONSECA DE FARIAS – ME deve ser desabilitada do PE - SRP 007/2021, haja vista ter apresentado proposta inicial em desacordo com o edital, além de apresentar documentos com prazo de validade superior a noventa dias, conforme se verá adiante.

2.1. Da proposta inicial em desacordo com o Edital

Senhor Pregoeiro, a licitante P FONSECA DE FARIAS – ME, em sua proposta inicial, **não informou o valor total** da mesma. Ora, o presente certame é do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, logo, é obrigatório aos licitantes informarem em suas propostas iniciais o valor total do lote.

Todavia, a licitante vencedora apresentou uma proposta inicial na qual, além de não informar o valor total do lote, apresentou uma tabela confusa, na qual não fica clara a correlação entre os itens, o valor unitário e o valor total de cada item, inviabilizando completamente a análise da proposta.

A apresentação de proposta inicial em desacordo com o edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, uma vez que a Administração Pública tenha inserido determinada exigência no referido instrumento, deverá, obrigatoriamente, aplicar as exigências ali previstas. Esse é também o entendimento do TCU. Vejamos:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2630/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas)

Assim, como o critério adotado pela Administração Pública foi o de menor preço por lote, a análise da proposta inicial restou completamente inviabilizada em razão de a licitante não ter apresentado o valor total do lote, pelo que se requer que seja inabilitada, em razão de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. Dos documentos fora do prazo de validade

A licitante P FONSECA DE FARIAS – ME apresentou diversos documentos que estão fora do prazo de validade, e, portanto, em desacordo com o edital.

O primeiro deles é o **Alvará Sanitário**, que está com **validade até o dia 19/11/2020**, contrariando o disposto no Item 12.1.2 que determina aos licitantes a apresentação de “**Alvará Sanitário atualizado ou cadastramento definitivo, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local/sede dentro do prazo de validade**”.

Ademais, não se pode deixar de frisar que, além de estar vencido, o documento define como atividade comercial da licitante o “**comércio varejista de carne – açougue**”, que difere do objeto da presente licitação.

Além disso, a licitante juntou **Certidão Simplificada** emitida pela Junta Comercial do Estado do Amapá - JUCAP, e **Cartão do CNPJ**, ambos datados de **30/10/2020**, ou seja, com prazo superior a 90 dias da data de abertura da licitação.

O Item 11.5 do Edital esclarece que “os documentos sem prazo de validade deverão ter sido expedidos com até 90 (noventa) dias de antecedência da data de abertura da licitação”. Desse modo, como a Certidão Simplificada e o cartão de inscrição no CNPJ são documentos que não possuem prazo de validade, estes deveriam ter sido apresentados com data de expedição de até 90 dias de antecedência, o que não ocorreu.

Assim, considerando que a licitante apresentou **Alvará Sanitário fora do prazo de validade**, e que tanto a **Certidão Simplificada** quanto o **Cartão do CNPJ** foram **expedidos há mais de 90 dias da data de abertura da licitação**, requer-se que seja aplicado o disposto no **Item 11.6 do Edital**, ou seja, seja a licitante **P FONSECA DE FARIAS – ME** **inabilitada do presente certame**.

2.3. Da Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual

Conforme consta no Cartão do CNPJ da licitante P FONSECA DE FARIAS – ME, a empresa está sediada no Município de Macapá, Estado do Amapá.

Por sua vez, o Edital da presente licitação exige, entre os documentos para a habilitação relativos à regularidade fiscal e trabalhista, “*prova de regularidade para com as fazendas Federal (Certidão Conjunta), Estadual (Tributária e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei*” (**Item 10.3.2**).

Ocorre que, em consulta ao portal de emissão de certidões da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amapá, sede da licitante, não é possível mais emitir a certidão negativa da empresa licitante, gerando a seguinte mensagem automática: “**Não foi possível atender a sua solicitação. Favor comparecer a repartição fiscal**”, conforme comprovam os documentos em anexo, o que também pode ser conferido pelo Senhor Pregoeiro ao acessar o portal na internet (<https://www.sefaz.ap.gov.br/>).

Assim, considerando que a licitante descumpriu o previsto no Item 10.3.2, requer-se seja a empresa inabilitada do presente certame, em observância ao Item 11.6 do Edital.

3 - DO PEDIDO

Pelo exposto, firmado nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requer-se seja julgado procedente o presente RECURSO para INABILITAR a empresa P FONSECA DE FARIAS – ME, em razão de:

- a) Violação ao instrumento convocatório ocasionado pela apresentação de proposta inicial sem o valor total do lote, portanto, em desacordo com o Item 7.1 do Edital;
- b) Apresentação de Alvará Sanitário com prazo de validade expirado, em desacordo com o Item 12.1.2 do Edital;
- c) Apresentação de Certidão Simplificada e Cartão CNPJ com data de expedição superior a 90 dias, contrariando o disposto no Item 11.5 do Edital;
- d) Não apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, contrariando o contido no Item 10.3.2 do Edital;
- e) Ademais, caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de habilitação, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para apreciação, nos termos do artigo 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

- f) Informamos ainda que o mesmo será encaminhado ao TCM e ao Ministério Público.

Nestes termos,
Pede ferimento.

Belém - PA, 18 de fevereiro de 2021.



PATRICIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY
CPF Nº 432.041.042-49 e CI Nº. 069541-POLITEC-AP
DIRETORA ADMINISTRATIVA
MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 15.534.401/0001